



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002255-74.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante JOAQUIM FRANCISCO JORDÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto) E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1002255-74.2024.8.26.0291

Apelante: Joaquim Francisco Jordão

Apelado: Banco BMG S/A.

Comarca: Jaboticabal

Voto n. 10.119

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício. Extinção do feito sem resolução do mérito que se impõe, com fulcro no art. 485, VI, Código de Processo Civil. Recurso provido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 147/151, cujo relatório se adota, que julgou procedente os pedidos formulados na petição inicial nos seguintes termos: "DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, cessando os descontos realizados pela requerida e CONDENAR a requerida à repetição dobrada dos valores descontados irregularmente da conta bancária da parte autora, acrescidas de correção monetária desde os respectivos descontos e de juros de mora desde a citação, bem assim

à quantia de R\$ 5.000,00, a título de reparação dos danos morais, acrescida de correção monetária desde a ata da sentença e de juros de mora, desde o evento danoso, qual seja, o primeiro desconto em seu benefício previdenciário. A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, da seguinte forma: I) até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1/% ao mês; II) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora. Pela sucumbência, arcará a requerida com o pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação".

O apelante, às fls. 154/162, busca "ao pagamento (majoração) da Indenização pelos Danos Morais pleiteados na petição inicial, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigido desde arbitramento e com a incidência de juros desde o evento

danoso (Sumula 54 STJ); b) Ademais, que sobre a restituição dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da Recorrente – ora deferida na forma dobrada, nos termos do art.42 do CDC, e corrigidos monetariamente desde o prejuízo (súmula 43 STJ) – incida juros de mora desde o evento danoso (súmula 54 STJ); c) a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento), reformando, assim, a R. Sentença monocrática”.

Contrarrazões às fls. 175/186.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Insurge-se o autor acerca do seguinte contrato RCC, descrito às fls. 3 da exordial:

Instituição Credora: Banco BMG - 318

Contrato: 764804112-2

Data da Inclusão: 27/09/2022

Valor da Parcela: R\$ 151,30

Valor do Limite: R\$ 4.161,00

Ocorre que compulsando os autos, vejo que no histórico de empréstimo consignado do INSS, documento de fls. 29, o contrato supracitado foi averbado junto ao Banco PAN S.A., que não faz parte da presente demanda.

Por conta disso, o Banco BMG não detém pertinência subjetiva passiva para esta causa.

Nesses termos, de ofício, dou provimento ao recurso para reconhecer a ilegitimidade passiva do Banco BMG S.A. e, como consequência, extingo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a parte contrária, o que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado, observando-se a gratuidade da justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator